



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007378 - SP (2022/0173575-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHÃES - SP282184
FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835
OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137
FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
AGRAVADO : I A DE F B V (MENOR)
REPR. POR : M A V
REPR. POR : C DE F B
ADVOGADO : FERNANDO PERACINI - SP363508

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO APÓS O PRAZO. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. SÚMULA N.187 DO STJ.

1. Constatada a divergência entre o código de barras da guia de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento, a parte, embora intimada para efetuar o recolhimento em dobro, o fez de forma simples, deixando de regularizar adequadamente o preparo, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC.
2. Recolhimento em dobro efetuado posteriormente ao prazo de cinco dias concedido para saneamento do óbice.
3. A apresentação de comprovante de pagamento após a decurso do prazo do art. 1.007, § 4º, do CPC, leva à deserção do recurso. Precedentes.
4. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007378 - SP (2022/0173575-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHÃES - SP282184**
 : **FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835**
 : **OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137**
 : **FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833**
AGRAVADO : **I A DE F B V (MENOR)**
REPR. POR : **M A V**
REPR. POR : **C DE F B**
ADVOGADO : **FERNANDO PERACINI - SP363508**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO APÓS O PRAZO. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. SÚMULA N.187 DO STJ.

1. Constatada a divergência entre o código de barras da guia de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento, a parte, embora intimada para efetuar o recolhimento em dobro, o fez de forma simples, deixando de regularizar adequadamente o preparo, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC.
2. Recolhimento em dobro efetuado posteriormente ao prazo de cinco dias concedido para saneamento do óbice.
3. A apresentação de comprovante de pagamento após a decurso do prazo do art. 1.007, § 4º, do CPC, leva à deserção do recurso. Precedentes.
4. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática de minha relatoria, no exercício da Presidência, que apreciou recurso especial interposto em desfavor do acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls.933):

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE Ação de obrigação de fazer Pretensão de custeio de tratamento domiciliar(home care), insumos e medicamentos Sentença de procedência Insurgência da ré Abusividade da negativa de cobertura conforme as necessidades da paciente Súmula nº 90 deste TJSP Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a exclusão Laudo pericial que confirma a necessidade de profissional de enfermagem aos cuidados da criança Descabimento da pretensão de questionamento das prescrições médicas ao tratamento da beneficiária Súmula nº 102 deste TJSP Necessidade dos equipamentos de reabilitação prescritos por fisioterapeuta confirmada por relatório médico Insumos que decorrem dos cuidados necessários ao paciente e devem ser cobertos já que a assistência em domicílio, nada mais é que a extensão do atendimento hospitalar Necessidade de fornecimento reconhecida Exceção, contudo, em relação ao fornecimento do medicamento “scopoderm”, que não possui registro na ANVISA Tese vinculante firmada pelo C. STJ (Tema 990) Afastamento da obrigação de fornecimento do fármaco enquanto ausente registro na ANVISA Sentença reformada apenas neste particular DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, em razão da irregularidade no preparo. (fls. 1071).

Aduz o agravante que a decisão atacada, a despeito da existência de dúvida a respeito do recolhimento da guia de preparo, deveria o relator intimar a recorrente para esclarecimento da divergência.

Nesse sentido, sustenta que "Caso tal providência tivesse sido adotada, a regularidade do recolhimento da guia de preparo do recurso especial estaria plenamente demonstrada mediante a juntada do comprovante e-STJ Fl.1062, apresentado pela recorrente, que demonstra o pagamento da guia em 22.10.2021, ou seja, de forma tempestiva." (fls.1.077).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contraminuta (fl. 1.086 - 1.089).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois a parte não trouxe argumentos aptos a

infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada, o recurso especial não foi instruído com as guias de custas e os respectivos comprovantes de pagamento corretos.

Constatada a divergência entre o código de barras da guia de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento, a parte recorrente, embora intimada para efetuar o recolhimento em dobro, o fez de forma simples, deixando de regularizar adequadamente o preparo, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC.

Posterior a agravante apresentou o comprovante do recolhimento em dobro (fls. 1.066/1.069), de forma que já estaria preclusa a oportunidade de sanar o referido vício.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. JUNTADA FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o comprovante de pagamento das custas processuais deve estar acompanhado da guia de recolhimento do preparo, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, não se afigurando possível sua comprovação posterior, conforme dicção do enunciado da Súmula 187/STJ.

2. Em razão da preclusão, a juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção, ainda que o recolhimento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.541/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ASSINALADO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso,

após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC).

2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro.

3. A apresentação de comprovante de pagamento após a decurso do prazo do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, leva à deserção do recurso.

Incidência da Súmula 187 do STJ. Precedentes.

4. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro no prazo assinalado, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

5. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

6. A parte recorrente, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada tempestiva da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.949.693/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.007.378 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0173575-3

Número de Origem:

10256097520188260506 10256097520188260506131818 131818

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHÃES - SP282184

FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835

OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137

RECORRIDO : I A DE F B V (MENOR)

REPR. POR : M A V

REPR. POR : C DE F B

ADVOGADO : FERNANDO PERACINI - SP363508

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHÃES - SP282184

FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835

OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137

FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

AGRAVADO : I A DE F B V (MENOR)

REPR. POR : M A V

REPR. POR : C DE F B

ADVOGADO : FERNANDO PERACINI - SP363508

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024